

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - REQUISITOS - DEFERIMENTO - PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DE REAJUSTE - CONSUMIDOR - FAIXA ETÁRIA - TEMPO DE PARTICIPAÇÃO - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/98

- Havendo prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve ser deferido o pedido de liminar formulado nos autos de ação cautelar.

- Nos contratos de plano de saúde, não há vedação para o reajuste das prestações em razão da idade do consumidor, desde que haja previsão contratual da faixa etária e dos percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas. Entretanto, se o consumidor tem mais de 60 anos e há mais de 10 anos participa do plano de saúde, deve ser aplicada a regra contida no parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98, que veda o reajuste das prestações em razão da idade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 493.787-9 - Comarca de Poços de Caldas - Relatora: Des.^a HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 493.787-9 da Comarca de Poços de Caldas, sendo agravante Climepe Total S/C Ltda. e agravado Estevam Oscar Lemela Lopes Pereira, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS
TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu o julgamento o Desembargador
Francisco Kupidowski, e dele participaram os
Desembargadores Hilda Teixeira da Costa

(Relatora), Elpídio Donizetti (1º Vogal) e Fábio Maia Viani (2º Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2005. -
Hilda Teixeira da Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.ª Des.ª Hilda Teixeira da Costa* - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG (reproduzida às f. 66/67 -TA), nos autos da ação cautelar inominada de suspensão de reajuste de plano de saúde, com pedido liminar, movida por Estevam Oscar Lemela Lopes Pereira, em face de Climepe Total Assistência Médica Odontológica S/C Ltda.

Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto Juiz *a quo* ter deferido o pedido de liminar formulado pelo agravado, para suspender o reajuste do plano de saúde, em razão da faixa etária, até o desfecho do processo principal.

A agravante assevera que a mudança de preço, quando da entrada nas faixas etárias, resta previsto no contrato e observa as regras estabelecidas na Lei 9.656/98 e normatizações da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Presentes os pressupostos legais, recurso devidamente preparado (f. 110 -TA), foi deferida a formação do agravo, dando-lhe seguimento na forma legal.

A ilustre Julgadora *a quo* prestou informações, noticiando o cumprimento do disposto no art. 526, CPC, além da manutenção da decisão ora atacada (f. 117/118 -TA).

O agravado não apresentou contraminuta, consoante certidão de f. 119 -TA.

Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e devidamente preparado (f. 110 -TA).

Os pressupostos genéricos da concessão da liminar vêm a ser o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Como é cediço, para a concessão da liminar pretendida no pedido inicial, faz-se imprescindível a comprovação de ambos os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O magistério de Humberto Teodoro Júnior é no sentido de que o *fumus boni iuris* consiste na “plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança” (*Curso de Direito Processual Civil*, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 360). Assim, faz-se necessário proceder “à verificação da probabilidade de ter a parte sua pretensão amparada pelo direito material”, conforme preleciona Francesco Carnelutti (*Diritto e Processo*, nº 236, p. 360).

O agravado celebrou com a agravante contrato de prestação de serviços de assistência médica em janeiro de 1993 e, posteriormente, em fevereiro de 2000, firmou novo contrato com a agravante, para adaptação à Lei 9.656/98.

Dessa maneira, é inegável a aplicação à demanda da Lei 9.656/98, que rege o contrato celebrado entre as partes.

Dispõe o art. 15 da Lei 9.656/98, *in verbis*:

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, se já participarem do mesmo plano ou seguro, ou sucessor, há mais de dez anos (Vide Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (grifo nosso).

A princípio, não haveria vedação para o reajuste das prestações em razão da idade do

consumidor, haja vista a previsão da faixa etária e dos percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas no contrato firmado (f. 37/39 -TA).

Ocorre que os contratos celebrados entre as partes, constantes às f. 33/39 -TA, assim como as próprias alegações da agravante em suas razões, efetivamente comprovam que o agravado é consumidor com mais de 60 anos e há mais de 10 anos participa do plano de saúde da agravante.

Dessa maneira, ao presente caso, deve ser aplicada a regra contida no parágrafo único do referido artigo, que veda o reajuste das prestações em razão da idade do consumidor.

Presente o *fumus boni iuris*, passamos à análise da caracterização do *periculum in mora*.

O *periculum in mora* consiste num dano potencial, num risco objetivamente apurável que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. De sua parte, o ilustre jurista Humberto Teodoro Júnior enfatiza:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela e isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do

estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo.

Diz a lei que o perigo, justificador da atuação do poder geral de cautela, deve ser: a) fundado; b) relacionado a um dano próximo; e c) que seja grave e de difícil reparação. (*Curso de Direito Processual Civil*, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 361).

Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado prático e final do processo, caso se obriguem os consumidores a desembolsar quantias excessivas, que podem onerá-los de maneira implacável até o trânsito em julgado, havendo, inclusive, o risco de serem excluídos da assistência médica.

Assim, restou devidamente demonstrada a coexistência de ambos os requisitos necessários para a concessão liminar pretendida.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais:

Apelação. Ação cautelar preparatória. Liminar indeferida. Natureza satisfativa da medida. Indeferimento da inicial. - Para a obtenção da liminar em ação cautelar, é necessário que a parte demonstre, em *summaria cognitio*, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a se caracterizar a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano (TJMG, Ap. Cív. 458.052-9. Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. em 06.04.05).

Em face do exposto, nego provimento a este recurso, mantendo a r. decisão hostilizada.

Custas, pela agravante.

-:-:-